



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042432-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é agravante DARCY FERNANDO SOLA, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DE ARARAQUARA E REGIÃO SICRED CENTRO NORTE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.993

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042432-29.2025.8.26.0000

COMARCA DE MATÃO

AGVTE.: DARCY FERNANDO SOLA

**AGVDA.: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E
INVESTIMENTOS DE ARARAQUARA E REGIÃO SICRED CENTRO
NORTE SP**

INTERESSADO: DARCY FERREIRA SOLA ME.

Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Alegação de ausência de validade de citação – Descabimento – Instrumento de mandato de procuração outorgada pelo executado, ora agravante, juntado nos autos do processo nº 1002149-41.2024.8.26.0347, com poderes especiais para atuar, inclusive, nos autos de origem – Manutenção da r. decisão agravada para considerar válida a citação do agravante desde a outorga do instrumento é medida de rigor - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DARCY FERNANDO SOLA contra a r. decisão (fl. 12 destes autos) que, em execução de título extrajudicial, ajuizada pela ora agravada, considerou válida a citação do executado desde a outorga do instrumento procuratório.

Insurge-se o agravante, requerendo, preliminarmente, o benefício da gratuidade de justiça, sustentando que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Assevera que o instrumento procuratório mencionado na r. decisão foi outorgado no processo nº 1002149-41.2024.8.26.0347), e que nunca foi juntado nos autos de origem (processo nº 1003566-29.2024.8.26.0347), de maneira que não deve ser considerada válida a citação no presente feito. Enfatiza que a r. decisão agravada violou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Acrescenta que não preencheu os requisitos do art. 246, do CPC, o que configura nulidade insanável de citação. Esclarece que, em razão da ausência da regularidade da citação, esta deve ser considerada nula, nos termos do art. 803, I, do CPC. Alega, outrossim, que, sequer compareceu espontaneamente nos autos de origem,

consoante prevê o art. 239, §1º, do CPC. Sendo assim, postula pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, processado e recebido com a concessão do efeito suspensivo requerido.

Concedido o benefício da gratuidade de justiça para fins de recebimento do recurso.

Houve apresentação de contraminuta pela parte contrária (fls. 67/74).

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTOS DE ARARAQUARA E REGIÃO SICRED CENTRO NORTE SP contra DARCY FERNANDO SOLA Me e DARCYFERNANDO SOLA, fundada em Cédula de Crédito Bancário de nº C30237352-3, no valor histórico de R\$ 35.310,73, a ser paga em 48 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.157,94, com início em 10/01/2024 e término em 10/12/2027.

Após insurgência da agravada pretendendo ver reconhecida a citação válida do agravante, a douta Magistrada de origem assim decidiu (fl. 153 dos autos de origem):

“Vistos.

Ante o noticiado em fls. 149/152, reputo a parte executada devidamente citada desde a outorga do instrumento procuratório mencionado.

Certifique-se eventuais prazos para pagamento e oferta de embargos.

Na sequência abra-se vista à exequente.

Int.”

Referido entendimento merece ser mantido.

Com efeito, é forçoso reconhecer a validade da

citação em face da procuração outorgada e juntada nos autos do processo nº 1002149-41.2024.8.26.0347. Senão vejamos.

Em que pese a juntada do AR à fls. 128/129 nos autos de origem, em 05/09/2024, consigna-se que houve tentativa de citação do agravante à Avenida Tiradentes, 2307 – Centro, Matão/SP, sem sucesso, contudo. Isso porque o recebimento do AR se deu por terceiro desconhecido à lide.

De acordo com a certidão de mandado negativo, juntado à fl. 145 dos autos de origem, o oficial de justiça compareceu no mesmo endereço, em 06/11/2024, sem ser atendido no local, deixando novamente de citar a empresa agravante, na pessoa de seu representante.

No entanto, a exequente informa às fls. 149/152 dos autos de origem que o executado juntou nos autos do processo nº 1002149-41.2024.8.26.0000) procuração válida, firmada em 10/10/2024, constando o mesmo endereço onde foram procedidas as tentativas de citação, constando expressamente que o seu patrono tinha poderes para se manifestar naqueles autos, bem como nos autos de origem nº 1003566-29.2024.8.26.0347.

Não obstante a alegação do agravante de que não houve a juntada de procuração no presente feito, e não tendo comparecido nos autos a tornar válida a citação, restou expressamente consignado no referido documento que o Dr. João Pedro Angelini Cunha, seu procurador, tinha *“plenos poderes para receber citação, inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, sendo o presente instrumento de mandato, oneroso e contratual, especialmente para defesa em Execução de Título Extrajudicial – Processo 1002149-41.2024.8.26.0347 e 1003566-29.2024.8.26.0347”*

Desse modo, considerando que no instrumento de mandato outorgado pelo agravante continha expressamente que o seu procurador tinha amplos poderes para atuar em ambos os feitos, forçoso é reconhecer, por isso, a validade da citação ora impugnada, desde a outorga do instrumento de procuração, como bem consignou a MM

Juíza a quo.

Insta consignar, por oportuno, que referida outorga de procuração fora realizada após as tentativas de citação do agravante, por aviso de recebimento, cujo recebimento se deu por “Daniela A. Sole” (fls. 128/129 dos autos de origem), o que demonstra cabalmente que o agravante teve a ciência da tramitação do processo nº 1003566-29.2024.8.26.0347, tanto que outorgou o instrumento de procuração fazendo constar, inclusive, o número do processo de origem em referido documento.

Ademais, como bem pontou o agravado em sua contraminuta, o endereço constante na procuração supracitada corresponde ao endereço onde foram realizadas as tentativas de citação do executado, ora agravante, conforme o AR (fl. 128) e certidão do oficial de justiça (fl. 145 – autos de origem).

Conclui-se, portanto, que a irresignação do agravante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a decisão recorrida, revogando-se o efeito suspensivo concedido neste recurso.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator